



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.084 - MS (2014/0002003-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDO GREGGIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GREGGIO - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO NAVARRO GREGGIO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA GELIA NAVARRO GREGGIO
ADVOGADO : GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - AÇÃO CONDENATÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COMBINADA COM ARROLAMENTO DE BENS E PERDAS E DANOS - ACÓRDÃO LOCAL QUE AFASTOU A TESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AQUELAS DEMANDAS - ART. 265, IV, "A", DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável rediscutir, na via estreita do recurso especial, sob pena de violação ao enunciado da Súmula 07 do STJ, o preenchimento dos requisitos necessário para o sobrestamento do curso de determinada ação, em razão de alegada questão prejudicial, a ser dirimida em outro processo.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.084 - MS (2014/0002003-0)

AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDO GREGGIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GREGGIO - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO NAVARRO GREGGIO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA GELIA NAVARRO GREGGIO
ADVOGADO : GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por GUILHERME FERNANDO GREGGIO E CÔNJUGE, em face da decisão de fls. 269/272, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), com amparo nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 275/288, e-STJ), sustentam os recorrentes, em síntese, ser prescindível o revolvimento de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais para o exame de seu apelo. Defendem, para tanto, que *"o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul contém a exposição fática necessária para que essa E. Corte possa conhecer a matéria, sem a necessidade de reexame"* - fl. 277, e-STJ.

Reiteram as teses deduzidas no apelo nobre. Alegam que ao afastar a prejudicialidade oportunamente arguida, teria o Tribunal *a quo* vulnerado a regra prevista no art. 265, IV, "a", do CPC, ao fundamento de que não seria legítima a outorga de escritura pública de compra e venda do imóvel enquanto não se decidisse o destino das árvores nele enraizadas. Aduzem que, por estarem desvinculadas do respectivo contrato de compra e venda e por constituírem ativo financeiro da empresa Esmeralda, tais bens não poderiam ser concebidos como acessórios, os quais seguiriam a sorte do bem principal, nos termos do art. 92, do CC. Asseveram, ademais, que por não poderem extrair parte das árvores que lhes cabiam, não teriam os agravados cumprido com sua obrigação, o que, também por este motivo, revelar-se-ia necessária a suspensão do julgamento do feito no Tribunal de origem.

Requerem a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 293/295, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.084 - MS (2014/0002003-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - AÇÃO CONDENATÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COMBINADA COM ARROLAMENTO DE BENS E PERDAS E DANOS - ACÓRDÃO LOCAL QUE AFASTOU A TESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AQUELAS DEMANDAS - ART. 265, IV, "A", DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável rediscutir, na via estreita do recurso especial, sob pena de violação ao enunciado da Súmula 07 do STJ, o preenchimento dos requisitos necessário para o sobrestamento do curso de determinada ação, em razão de alegada questão prejudicial, a ser dirimida em outro processo.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Conforme restou decidido, com base nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, corroboradas pelo acervo probatório então colacionado - contrato de compra e venda do imóvel rural denominado Esmeralda, escritura pública de propriedade do referido imóvel, contratos sociais das empresas Esmeralda Reflorestamento e Comércio Ltda. e Caribéa Indústria Madeireira Ltda., com suas respectivas alterações, dentre outros - concluiu o Tribunal *a quo* não haver necessidade de suspensão do curso da Ação de Obrigação de Fazer nº 0007358-31.2009.8.12.0021 até julgamento final do Processo nº 0005959-40.2011.8.12.0021, por veicularem questões diversas. Enquanto o primeiro versa sobre obrigação de outorga de escritura definitiva de compra e venda de propriedade rural, no outro discute-se questões relativas a ativos financeiros do referido imóvel rural.

É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão hostilizado (fls. 189/192, e-STJ):

No caso dos autos, infere-se que os recorrentes ajuizaram, aos 14/09/2009, em desfavor dos agravados uma ação condenatória (processo de n. 0007358-31.2009.8.12.0021), a qual foi distribuída à 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara de Cível de Três Lagoas, em que objetivam a procedência do pedido (f. 18), "(...) *determinando-se aos requeridos* que outorguem a escritura pública definitiva de compra e venda, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite do valor dado à presente, bem como suportarem o ônus de sucumbência.(...)".

De outro vértice, deduz-se que os agravados propuseram uma Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Arrolamento de Bens e Perdas e Danos contra os recorrentes (autos de n. 0005969-40.2011.8.12.0021), a qual tramita na 3ª Vara Cível de Três Lagoas, em que pleiteiam (f.151-171), "(...) *reconhecer a nulidade* do ato jurídico consistente na transferência das árvores (ou cessão do direito explorá-las) em favor da requerida Maria Célia Navarro Greggio, declarar o direito de propriedade do Requerente sobre 45% das árvores existentes sobre os dois projetos, ou na hipóteses de inexistência das árvores condenar os requeridos solidariamente em perdas e danos a serem apuradas em liquidação de sentença por artigo. (...)".

(...)

Com efeito, compulsando os autos deduz-se que as partes adversas, juntamente com o Sr. Wilson Lozano Recio, eram proprietárias, desde de 25/04/1988, de um imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, no Município de Três Lagoas, matriculada sob o n. 21.512, do CRI daquela Comarca, o qual estava fracionada em (f.30): 45% para Guilherme Fernando Greggio; 45% para Marco Antonio Greggio; e, 10% para Wilson Lozano Recio.

Infere-se, outrossim, que estabeleceram, aos 05/08/1988, uma sociedade denominada Esmeralda Reflorestamento e Comercio Ltda (f. 80-82), com a finalidade de explorar o Reflorestamento e a Extração Vegetal daquele imóvel rural que eram proprietários, sendo que o sócio Guilherme Fernando Greggio detinha 225 quotas; Marco Antonio Greggio outras 225 quotas e Wilson Lozano Recio mais 50 quotas, o que totalizava as 500 quotas do capital social empregado.

Posteriormente, observa-se que, aos 17/12/1996, Guilherme Fernando Greggio e Marco Antonio Greggio firmaram um instrumento particular de compra e venda do imóvel rural Esmeralda (f.20-21), pactuando, em síntese, as seguintes cláusulas contratuais:

(...)

Em 2003, houve alteração no aludido contrato social da empresa Caribéa Indústria Madeireira Ltda em que foram repassadas ao Sr. Guilherme Fernando Greggio as cotas pertencentes ao sócio Sr. Marco Antonio Greggio (f. 22-27), de modo que, nesse momento, estaria satisfeita a condição para permuta estabelecida no instrumento particular de compra e venda de f. 20-21.

Dito isso, é possível concluir o Sr. Marco Antonio passou ser dono de 90% da propriedade rural e o Sr. Wilson dos 10% restantes.

Lado outro, a empresa - após uma alteração contratual não demonstrada nos autos e, diante da modificação no contrato social por força do instrumento de compra e venda de f. 20-21 - passou a ter a seguinte composição: Guilherme Fenando Greggio ficou com 17.600 quotas, Wilson Lozano Recio com 2.200 quotas e José Valdir Mondini com as outras 2.200 quotas, o que totaliza 22.000 quotas.

Assim, infere-se, por força do contrato de compra e venda de f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20-21, e, após a alteração no contrato social da empresa (f. 22-27), que o Sr. Marco Antonio não possui qualquer direito sobre a empresa e que o Sr. Guilherme nada pode reclamar em relação ao imóvel rural Fazenda Esmeralda.

Desta feita, considerando que no processo de n. 0007358-31.2009.8.12.0021, é discutida apenas a existência ou não de uma obrigação por parte dos agravados em outorgar a escritura definitiva do imóvel rural em favor dos recorrentes, e, que no feito de n. 0005969-40.2011.8.12.0021, a controvérsia cinge-se sobre uma suposta ilegalidade praticada, aos 17/07/1994, pelo sócio Marco Antônio ao ceder direitos e obrigações sobre uma determinada quantidade do maciço florestal que seria de propriedade da empresa em favor de sua esposa Sra. Maria Gelia Navarro Greggio (f. 138-139), não vislumbro qualquer prejudicialidade externa capaz de gerar uma decisão conflitante entre os feitos ou, mesmo uma discussão no processo indenizatório sobre a validade ou não do contrato de compra e venda de f. 20-21, a fim de determinar a suspensão do feito obrigacional, porquanto, ainda que haja procedência nos autos ajuizados pelos agravados, tal fato em nada afastará/modificará o pretense direito de propriedade dos recorrentes, pois, ao que tudo indica, não há qualquer vício na permuta firmada pelas partes.

Depreende-se, portanto, que a pretexto de ver suspenso o curso do processo, pretendem os agravantes, em verdade, superar as premissas fáticas em que se fundamentou o acórdão recorrido, o que, no presente caso, encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, afastou a possibilidade de prosseguimento de julgamento do processo em razão de prejudicialidade externa. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1049660/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 24/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE ACARRETE A SUSPENSÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há, nas razões do especial, indicação da existência de violação legal ou divergência jurisprudencial no que tange à alegação de reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante.

Aplicação da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A conclusão do colendo Tribunal de origem acerca da inexistência de prejudicialidade externa que acarretasse a suspensão do feito foi baseada em fatos e provas constantes dos autos. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1338946/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/10/2013)

Com efeito, é certo, como aduzidos pelos recorrentes, que o contexto fático no qual se baseou o Tribunal *a quo* para afastar a prejudicialidade externa ora defendida encontra-se devidamente delineado no acórdão impugnado.

Todavia, para alterar o entendimento adotado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento de todo o acervo probatório trazido aos autos, o que é inviável na presente esfera processual, ante o óbice insculpido na Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0002003-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 459.084 / MS** **AgRg no**

Números Origem: 201400020030 4007831-70.2013.8.12.0000/50002 40078317020138120000
4007831702013812000050002 5969402011 59694020118120021 73583120098120021

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDO GREGGIO
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO
AGRAVANTE : STELA MARILU NADER GREGGIO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GREGGIO - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO NAVARRO GREGGIO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA GELIA NAVARRO GREGGIO
ADVOGADO : GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDO GREGGIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GREGGIO - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO NAVARRO GREGGIO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA GELIA NAVARRO GREGGIO
ADVOGADO : GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.